

**ESTADO DE RORAIMA
MUNICÍPIO
DE
PACARAIMA**

ATO DO PODER LEGISLATIVO

LEI MUNICIPAL N° 5/97 de 15 de Janeiro de 1997.

Cria o Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

*O Prefeito Municipal de Pacaraima, no uso de suas atribuições legais.
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:*

CAPÍTULO I

Art.1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação CME, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art.2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Educação:

I - definir as prioridades da política de Educação;

II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Educação,

III - aprovar a Política de educação;

IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de educação;

V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Educação, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo de educação, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.

VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de educação prestados a população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;

VIII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de educação no âmbito municipal;

IX - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de educação no âmbito municipal;

X - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.

XI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XII - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de educação;

XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Educação que terá a atribuição de avaliar a situação da educação, e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema.

XIV - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos com a educação e desempenho dos programas e projetos aprovados.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art.3º - O CME terá a seguinte composição:

I - do Governo Municipal;

II - representantes dos prestadores de serviços da área;

III - representantes dos profissionais da área;

IV - dos usuários:

& 1º - Cada titular do CME terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

& 2º - Somente será admitida a participação no CME de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

& 3º - A soma dos representantes que tratam dos incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior a metade do total de membros do CME.

Art.4º - Os membros efetivos e suplentes do CME serão nomeados pelo prefeito municipal, mediante indicações:

I - da autoridade estadual ou federal correspondente quanto as respectivas representações;

II - do único representante legal das entidades nos demais casos.

& 1º - Os representantes do Governo Municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art.5º - A atividade dos membros do CME reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os Conselheiros serão excluídos do CME e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CME poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CME terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CME serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO II DO FUNCIONAMENTO

Art.6º - O CME terá funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art.7º - A Secretaria Municipal de Educação ou equivalente, prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CME.

Art.8º - Para melhor desempenho de suas funções o CME poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CME, as instituições formadoras de recursos humanos para turismo e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de turismo sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CME em assuntos específicos;

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CME e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art.9º - Todas as sessões do CME serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único - As resoluções do CME, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

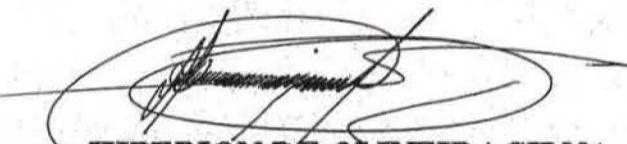
Art.10 - O CME elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da lei.

Art.11 - A Secretaria Municipal a cuja competência estejam afetas as atribuições objeto da presente Lei passará a chamar-se Secretaria Municipal de Educação.

Art.12 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para promover as despesas com a instalação do Conselho Municipal de Educação.

Art.13 - Esta lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pacaraima, em 15 de Janeiro de 1997.



HIPÉRION DE OLIVEIRA SILVA
Prefeito Municipal